

## ☰ Licitação

◀ Voltar para listagem

☰ Licitação

⚙️ Configurações

💡 Sobre

📅 Novidades

🛒 Compra Direta

Número do Processo

303/2025 PMT

Situação

Aguardando Abertura

Número do Edital

303/2025 PMT

### Detalhe Impugnação

×

**Data**

13/10/2025 20:01:04

**Empresa**

CENTRAL DE  
NEGOCIOS DE  
MÍDIA LTDA  
EPP

**Situação**

Aguardando Resposta

### Assunto Impugnação

Venho por meio desta impugnar a referida licitação, de acordo com os motivos anexos.

[Visualizar Anexo](#)

### Impugnações





**AO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC.**

**Secretaria da Fazenda e Administração.**

**Sr. Ilmº Pregoeiro designado.**

**REF:** Pregão Eletrônico nº 303/2025

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de serviços de publicação legal/institucional, em jornal(is) de circulação local/regional e estadual, de materiais de interesse do município de Timbó.

**CENTRAL DE NEGÓCIOS DE MÍDIA LTDA EPP**, Pessoa Jurídica de Direito

Privado – EPP – CNPJ 05.256.455/0001-96, com sede na Rua Tuim nº 101 Anexo, Vila Uberabinha, CEP: 04514-100 - São Paulo – SP, neste ato por seu representante legal, **SERGIO LUIZ DE ANDRADE SOUZA**, vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do artigo 164 e § único da lei 14133/21, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO COM EFEITO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME** ao Pregão Eletrônico em epígrafe pelos motivos a seguir expostos:

A Prefeitura de Timbó/SC dará início à sessão de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no próximo dia 21/10/2025 às 08:30, para a contratação do serviço discriminado no Objeto.

Ocorre que, como restará demonstrado, o presente certame está eivado de vício, devendo, pois, ser primeiramente promovida a sua SUSPENSÃO LIMINAR a fim de que se providencie a necessária reparação do edital, pois da forma como está previsto, sem o devido cumprimento e obediência à legislação, compromete a lisura e a validade da licitação, senão, vejamos:

---

***DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS***

Em primeiras linhas, insta salientar que os princípios fundamentais têm escopo no artigo 5º da Constituição Federal, assim como os princípios administrativos estão preceituados também no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:

***Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**,***

**CNM - CENTRAL DE NEGÓCIOS E MÍDIA LTDA - CNPJ 05.256.455/0001-96**

**São Paulo** - Rua Tuim, 101 Anexo – Vila Uberabinha, São Paulo/SP – CEP: 04514.100 – (11) 3729-0500 / [comercial@cnmsp.com.br](mailto:comercial@cnmsp.com.br)

**Diadema** - Rua das Estrelas, 55 – Serrarias, Diadema/SP – CEP: 09980.630 – (11) 3729-6600 / [grafica@cnmsp.com.br](mailto:grafica@cnmsp.com.br)



*da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância de alguns dos referidos princípios, pois a falta de obediência ao texto da lei em destaque compromete a lisura da competição, vindo a inviabilizar, por esta via, a aquisição do objeto pela Administração, almejado.

---

#### ***DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO***

O respectivo Pregão Eletrônico será realizado sob as normas da **lei 14.133/21**, sendo imperioso, pois, o atendimento aos requisitos prévios para a realização do certame, sobretudo, **a publicação do edital ou seu extrato, além de em outros veículos oficiais de publicidade, também em jornal de grande circulação.**

A publicidade legal é peça fundamental de transparência e de acesso à informação. É por meio dela, por força de lei, que o cidadão tem acesso às informações pelos veículos ou meios de comunicação, conseguindo assim fiscalizar recursos e decisões de seus governantes.

A nova lei de licitações – 14.133/2021 é cristalina ao elencar as exigências a serem cumpridas pelo administrador que intenta promover ato licitatório para contratação e aquisição de bens, produtos ou serviços.

Reza, de forma objetiva, em seu **artigo 54**, o qual se aplica a toda e qualquer modalidade de licitação:

**Art. 54.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**§1º.** Sem prejuízo do disposto no “caput”, **é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.** (grifamos).



Já o artigo 9º da citada lei faz a seguinte previsão:

**Art. 9º.** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.**

Porém, em contraponto à norma expressa, o presente edital combatido traz os seguintes itens **carentes de necessária reforma, haja vista confrontarem com o texto legal:**

É sabido que o edital de licitação deve definir, de **forma concisa, clara e precisa**, aquilo que se pretende contratar. A falta de uma caracterização adequada pode resultar na nulidade da licitação e do contrato. A sua definição não deve contemplar expressões genéricas, **bem como não poderá ser omissa quanto às informações e requisitos impostos por lei**, sob risco de frustrar, direcionar ou ainda possibilitar a participação de licitantes que não possuem os requisitos necessários para o cumprimento do objeto do contrato.

## **1) DA QUANTIDADE DE ACESSOS DIGITAIS.**

A falta da exigência de comprovação de uma quantidade mínima de acessos ou assinantes no âmbito digital, mostra-se desarrazoada e incompatível com os princípios da ampla publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública. A abertura do certame para empresas que não comprovem adequadamente um alcance razoavelmente amplo em termos de circulação, não garante a efetiva divulgação dos atos administrativos à coletividade, esvaziando o objetivo primordial da contratação, que é assegurar a transparência e o alcance da informação ao maior número possível de cidadãos.

Ao possibilitar a participação de veículos com **ínfimo número de acessos pelo público Catarinense, comprometeria o alcance da publicação dos atos administrativos e, via reflexo, impossibilitaria maior concorrência e menor preço ao erário.**



Em termos de comparativo, exemplificamos algumas empresas dentre as que de fato alcançam as cercanias do Estado, cujos números recentes de acesso geral neste ano, segundo o IVC, são de grandeza incomparável com a míngua apresentada pelo vencedor do certame.

*A empresa Editora do Dia Notícias teve mais de 75 milhões de acessos;*

*A empresa NC Comunicações teve mais de 78 milhões de acessos.*

Os números apresentados, portanto, falam por si e demonstram de forma cabal, sem a necessidade de qualquer conhecimento técnico, que a manutenção da falta de exigência por uma tiragem mínima de acessos diários ou assinantes poderia ser **confundido com uma ofensa ao princípio da isonomia e favorecimento, uma vez que tal brecha possibilitaria a participação de veículos que não poderiam jamais serem considerados jornais de GRANDE CIRCULAÇÃO**, contrariando a disposição legal.

Acerca do tema, excelente é o artigo publicado em 04/09/2025 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que analisa o art. 54, § 1º da lei 14.133/21 no contexto dos **avanços tecnológicos** e dos princípios constitucionais da Administração Pública, vejamos:

“Esse entendimento encontra eco no posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do seu Ministério Público de Contas, manifestado em consultas formais (Acórdãos nº 669/2025<sup>vi</sup> e nº 1.516/2024<sup>vii</sup> e Parecer PAR-28/2025-PGC<sup>viii</sup> , respectivamente), no sentido de que a **caracterização de jornal de grande circulação, no formato digital, requer a demonstração de estrutura editorial, regularidade de publicação e efetivo alcance**. A aferição desses elementos deve apoiar-se em critérios técnicos compatíveis com a realidade local e ser orientada pelos princípios da Lei nº 14.133/2021.” (grifo nosso).

“É importante destacar que a **exigência de publicação em jornal de grande circulação deve ser aplicada de forma proporcional e contextualizada, evitando critérios excessivamente rígidos ou dissociados da realidade local.**”

“Dessa forma, diante da manutenção expressa da integralidade do § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração cumprir a exigência legal, interpretando-a à luz das transformações do setor jornalístico. Para tanto, é imprescindível que esses veículos apresentem **estrutura editorial consolidada, regularidade de publicações, pluralidade de conteúdo, responsabilidade jornalística e rastreabilidade das edições (...)**” (grifo nosso).”



Sendo assim, a manutenção desse equívoco pode prejudicar a finalidade pública do certame, devendo ser revisto para contemplar critérios condizentes com a realidade do mercado e com o interesse público.

Em suma, possibilitar a participação no certame de empresas que possuem circulação **inferior à 5 (cinco) milhões de acesso diários, número esse considerado um mínimo razoável**, pode afetar o cumprimento da obrigação a ser contratada, uma vez que a omissão atual do Termo de Referência fere a exigência legislativa e não garante a correta execução do objeto.

## 2) DOS MEIOS DE AUFERIÇÃO DA AUDIÊNCIA

Ainda quanto à audiência do jornal no âmbito digital, destaca-se a **omissão de exigência de comprovação de tiragem/circulação/acesso por meio de IVC ou outro órgão idôneo de auditoria.**

O Edital se cala quanto à exigência da necessidade de o participante **comprovar a grande tiragem/circulação/acesso por meio de declaração ou outro documento de auditoria emitido por órgão idôneo** a fim de que o periódico seja de fato considerado de grande circulação no estado do ente contratante.

A necessidade de tal comprovação é fornecer a administração a segurança quanto ao alcance da publicação, seja na forma impressa e/ou digital, por meio de dados isentos e detalhados sobre a proporção e o atingimento do objetivo pretendido, cumprindo e concretizando os princípios constitucionais da publicidade e do direito à informação (arts.5º, IX, XIV, e 220, caput e §§1º, 2º e 3º, CF/88) e, ao mesmo tempo, evitando eventuais fraudes ou irregularidades pela participação de licitantes que em verdade não possuem o requisito de grande circulação.

A auditoria vai além da mera declaração pelo interessado e serve para garantir que os dados declarados sejam fiéis, precisos, consistentes e confiáveis, fornecidos por órgãos e entidades independentes que verificam os números e confirmam se correspondem à realidade, de modos que o edital combatido claudica em seu texto dessa necessária exigência.

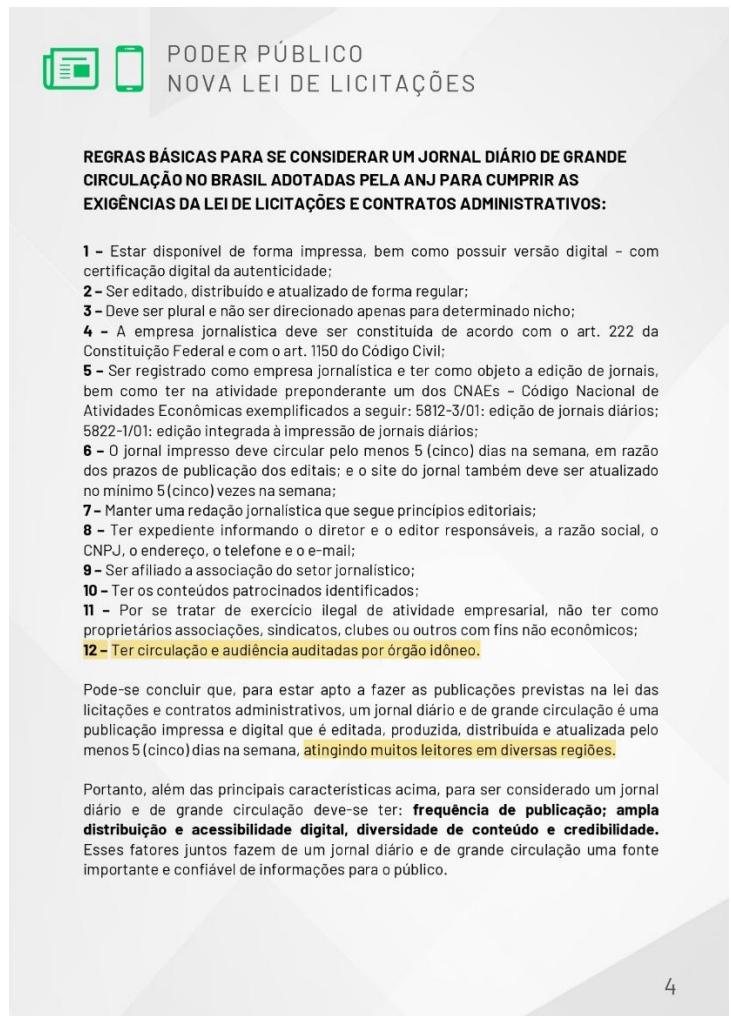
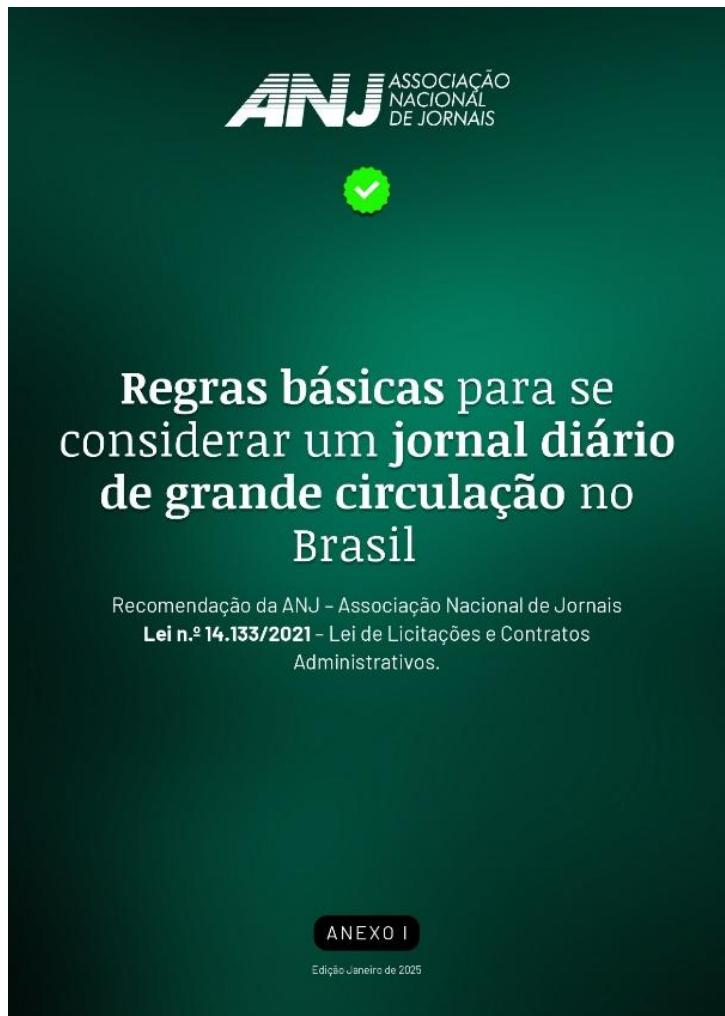
Inclusive, a Associação Nacional de Jornais – ANJ, em conjunto com a Associação Brasileira Das Agências e Veículos Especializados em Publicidade Legal – Abralegal, em entendimento com empresas do segmento, elaboraram uma **cartilha** com as **regras básicas para se considerar um jornal diário**



de grande circulação, onde resta claro que, **para o fim de publicação de atos oficiais de entes públicos, os veículos devem ser auditados por um órgão idôneo, além de atingir muitos leitores:**

<https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2025/01/Regras-basicas-para-um-jornal-diario-de-grande-circulacao-no-Brasil-Lei-de-Licitacoes.pdf>

Seguem algumas ilustrações:



Sendo assim, notória a necessidade de adequação do presente edital, a fim de incluir a exigência de declaração ou documento de auditoria emitido pelo IVC ou por outro órgão idôneo para comprovação de tiragem na plataforma impressa e/ou digital a fim de que o jornal seja de fato considerado de grande circulação no estado.



Não bastasse isso, o governo do Estado de Santa Catarina, concatenado com a norma atual, publicou a lei Estadual nº 17.757, de 17 de julho de 2019, a qual estabelece normas para publicação, tramitação e comunicação de processos, peças e atos públicos e privados, administrativos e judiciais **através de sítios eletrônicos veiculados sob a responsabilidade de empresas jornalísticas**, a fim de otimizar e ampliar a abrangência da publicidade dos atos oficiais de interesse público, **de modo que torna-se ainda mais flagrantes as irregularidades trazidas pelas omissões do edital**, extrapolando os limites da legalidade.

A fim de corroborar e instruir a peça impugnatória e dar conhecimento à administração, o Impugnante vem fornecer o link de acesso à norma acima citada:

[https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/17757\\_2019\\_Lei.html#:~:text=Esta%20le%20ce%20normas%20para%20publica%C3%A7%C3%A3o%2C%20tramita%C3%A7%C3%A3o,Catarina%2C%20e%20adota%20outras%20provid%C3%A3ncias.](https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/17757_2019_Lei.html#:~:text=Esta%20le%20ce%20normas%20para%20publica%C3%A7%C3%A3o%2C%20tramita%C3%A7%C3%A3o,Catarina%2C%20e%20adota%20outras%20provid%C3%A3ncias.)

Desta feita e, considerando que a administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do processo administrativo e do Ato Convocatório da licitação, especialmente quando provocada nos prazos indicados na lei, não poderá se escusar de rever os **ATOS VICIADOS**, sob pena de arcar com as responsabilidades administrativas.

Ante ao exposto, permite-se concluir que o edital questionado **está à margem do que prevê e determina a atual legislação, sendo necessária urgente reparação, para que o texto esteja alinhado ao que preconiza a norma, sendo imperiosa e necessária a sua pronta retificação em relação às omissões acima apontadas, suspendendo liminarmente o certame para adequá-lo à forma e termos previstos no citado artigo 54 da lei 14.133/21**, por ser medida de direito a que se deva impor.

Por fim, com a iminente e inequívoca procedência da presente impugnação, REQUER-SE também as devidas alterações das exigências viciadas **nos demais anexos do Edital, a fim de se adequarem ao texto retificado do presente Edital de Licitação.**

Termos em que,  
pugna pelo provimento.  
TIMBÓ/SC, 13 de outubro de 2025.



---

**SERGIO LUIZ DE ANDRADE SOUZA**

**SERGIO LUIZ  
DE  
ANDRADE  
SOUZA:0034  
8254873**

Digitally signed by SERGIO LUIZ  
DE ANDRADE  
SOUZA:00348254873  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Certificado Digital PF A1,  
ou=Videoconferencia,  
ou=18530917000163, ou=AC  
SyngularID Multipla, cn=SERGIO  
LUIZ DE ANDRADE  
SOUZA:00348254873  
Date: 2025.10.13 19:56:17  
-03'00'

**CNM - CENTRAL DE NEGÓCIOS E MÍDIA LTDA - CNPJ 05.256.455/0001-96**

**São Paulo** - Rua Tuim, 101 Anexo – Vila Uberabinha, São Paulo/SP – CEP: 04514.100 – **(11) 3729-0500** / [comercial@cnmsp.com.br](mailto:comercial@cnmsp.com.br)

**Diadema** - Rua das Estrelas, 55 – Serrarias, Diadema/SP – CEP: 09980.630 – **(11) 3729-6600** / [grafica@cnmsp.com.br](mailto:grafica@cnmsp.com.br)